

PROJETO DE LEI DO SENADO nº. , de 2011

“Altera o art. 136 da ‘Consolidação das Leis do Trabalho’, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 136 da “Consolidação das Leis do Trabalho”, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.

§ 1º. Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço na empresa ou nas empresas em que trabalharem. Havendo discordância quanto à definição do período em que serão usufruídas, ou acordo ou convenção coletiva que disponha a respeito, caberá aos empregadores fixarem o seu período de gozo, fundamentando a decisão e dando ciência, por escrito, aos interessados.

.....
§ 3º. Para o cumprimento do disposto no §1º deste artigo, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, a opção de concessão das férias do outro ente familiar empregado.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A fixação do período em que o empregado desfrutará suas férias é uma prerrogativa do empregador. A manutenção desse princípio é de fundamental importância para a preservação do bom funcionamento da empresa. Imagine-se se um grande número de empregados decidisse sair de férias ao mesmo tempo. Muitos prejuízos poderiam advir a essa empresa, podendo, inclusive, paralisá-la, parcial ou totalmente.

Essa prerrogativa conferida ao empregador, no entanto, não pode ignorar as possibilidades de repouso e lazer ao alcance do trabalhador e, no caso em questão, de membros de uma mesma família.

Ao par desses aspectos, deve-se também considerar que a Convenção nº. 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT deu nova inteligência ao art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com efeito, de acordo com o art. 10 da citada Convenção, *a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional. Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.*

Percebe-se, claramente, que a fixação da data em que o empregado deverá gozar férias, ainda que seja decorrente de um ato privativo do empregador, não pode ser um ato solitário e arbitrário, pois deverá atender, sempre que possível, as necessidades do trabalhador.

Assim, com o intuito ampliar e conferir maior efetividade ao que determina o § 1º do art. 136 da CLT, estamos propondo duas alterações. A primeira, para inserir no dispositivo a orientação contida no art. 10 da Convenção nº. 132 da OIT, cuja aprovação pelo Congresso Nacional foi sucedida de ratificação pelo Decreto nº. 3.597, de 12 de setembro de 2000, tornando-a de cumprimento obrigatório.

A segunda alteração, visa ampliar a possibilidade hoje contida na lei, de os familiares que trabalhem em uma mesma empresa gozarem férias no mesmo período, aos que sejam empregados em empresas distintas, para isso disciplinando, no proposto § 3º , o processamento do pleito.

Por fim, no caso de impasse quanto à definição do período em que serão usufruídas as férias, caberá ao empregador fixar o seu período de gozo, mas este deverá fundamentar a decisão e dar ciência, por escrito, aos interessados, em paridade com a formalidade exigida pela CLT para a comunicação de férias ao empregado.

Por esses motivos, submetemos nossa proposta ao exame dos ilustres membros desta Casa, esperando que venham aprová-la, já que se trata de importante iniciativa para o aperfeiçoamento de nossa legislação laboral.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA